



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.152

02/12/2019 a 06/12/2019

Sumário

Direito Administrativo.....5

Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo. Óbices transpostos. Segurança concedida. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Situação de fato consolidada.5

Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação com os reposicionamentos da Lei 8.627/1923. Previsão expressa no título exequendo, em sentido contrário. Respeito a coisa julgada. Divergência com REsp 1.235.513/AL - representativo de controvérsia.5

Ensino. Sistema de cotas. Posterior alteração do benefício pretendido. Impossibilidade. Observância das regras do edital.....6

Anulação de auto de infração. Conduta regularmente prevista nas normas legais disciplinadoras. Comercialização de produtos com irregularidades. Cometimento da infração demonstrado.....6

Direito Civil.....7

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento nacional de infraestrutura de transportes – DNIT. Indenização devida. Acidente de trânsito. Falta de conservação da rodovia. Existência de buraco na pista. Vítimas fatais. Marido e filho menor da autora. Pai e irmão dos demais postulantes. Não demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo. Pensão por morte do filho menor. Cabimento.7

Civil. Processo civil. Sistema hipotecário – SH. Leis 4.380/1964 e 8.025/1990. Revisão contratual. Forma de amortização. Sistema salarial misto em progressão aritmética (Decreto 172/1991). Tabela Price (capitalização de juros). Julgamento *citra petita*. Nulidade da sentença. Mérito julgado de acordo com o art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Legitimidade passiva da CEF. Saldo residual.9



Responsabilidade civil. Dano material. União, sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA. Descarrilamento de trem. Abalroamento de veículo pertencente a empresa de transporte coletivo segurada pela Sul América companhia PJe – Nacional de Seguros. Reparação do valor despendido em razão de condenação imposta em ação ajuizada na comarca justiça do estado de Mato Grosso do Sul.	11
Direito à saúde. Fibrose pulmonar idiopática CID-X: J84.1. Medicamento: Nintedanib (OFEV®). Ilegitimidade do postal saúde. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Fornecimento. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira da paciente/autora e registro do medicamento na Anvisa: existência. Honorários. Redução.	12
Direito Constitucional	14
Conselho Regional de Odontologia. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei 11.000/2004. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança de anuidades. Valor equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Aplicabilidade imediata às ações ajuizadas após a sua vigência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC.	14
Constitucional e administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional de Odontologia. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei 11.000/2004. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança de anuidades. Valor equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Aplicabilidade imediata às ações ajuizadas após a sua vigência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC.	14
Julgamento em Repercussão Geral. Definitividade para aplicação. Desnecessidade. Inaplicabilidade do RE 631.240 e Aplicação do RE 661.256. Agravo(s) interno(s) parcialmente provido(s). Caráter vinculante para o STJ.	15
Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Segurança denegada.	16
Direito Penal	17
<i>Habeas corpus</i> . Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Cessação intercorrente dos riscos para o processo. Liberdade provisória. Medidas cautelares diversas da prisão. Concessão da ordem. Fixação de medidas cautelares.	17
Direito Previdenciário	18
Previdenciário. Desaposentação. Impossibilidade. Recurso Especial/Extraordinário. RE 661256/SC. Repercussão geral. Agravo interno desprovido.	18
Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.	19



Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. LEI 8.742/1993. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.19

Direito Processual Civil.....21

Expedição de precatório. Matéria exaustivamente discutida em embargos à execução. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Alegação de erros de cálculos. Impossibilidade. Processos com trânsito em julgado.21

Causa em que há interesse de incapaz. Intervenção obrigatória do ministério público. Não intimação.21

Processual civil. Agravo de instrumento. Competência. Juizado especial federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Vedação expressa do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001.22

Direito Processual Penal.....23

Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente em liberdade provisória. Reiteração criminosa. Ameaça e desacato ao auxiliar da justiça federal. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem.23

Habeas corpus. Medidas cautelares. Prolongamento por tempo indeterminado. Falta de conclusão da investigação. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem.24

Direito Tributário.....24

Exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva: receita bruta. Compensação do indébito.24

PIS e Cofins. Regime não cumulativo. Receitas financeiras. Majoração alíquotas.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo. Óbices transpostos. Segurança concedida. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Situação de fato consolidada.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo. Óbices transpostos. Segurança concedida. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Situação de fato consolidada.

I. Prestigia-se a situação da aluna que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no Enem, o que denota, sem sombra de dúvida, a capacidade intelectual para o ingresso na universidade.

II. Na espécie, deve ser levado em consideração que a impetrante apresentou o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio antes do início do período letivo.

III. Ademais, embora a estudante tenha participado do Enem no ano de 2014, antes de completar 18 anos, a concessão da segurança consolidou situação de fato que, em face do decurso do tempo, não se recomenda desconstituir. Precedentes.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000137-42.2014.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação com os reposicionamentos da Lei 8.627/1923. Previsão expressa no título exequendo, em sentido contrário. Respeito a coisa julgada. Divergência com REsp 1.235.513/AL - representativo de controvérsia.

Agravo interno em recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação com os reposicionamentos da Lei 8.627/1923. Previsão expressa no título exequendo, em sentido contrário. Respeito a coisa julgada. Divergência com REsp 1.235.513/AL - representativo de controvérsia. Agravo interno provido.

I. Orientação do STJ fixada acerca da matéria: “(...) Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.II - Ausente fato novo capaz de alterar os fundamentos da



decisão ora agravada, que declarou prejudicado o recurso extraordinário. (...)” (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

II. No caso dos autos, no processo de conhecimento, o acórdão prolatado em embargos de declaração, transitado em julgado, foi bastante claro ao apontar que: “Inexiste, assim, contradição ou obscuridade, pois não admite compensação de reajustes concedidos aos autores pelas próprias Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 nem compensação de outros reajustes de vencimentos efetivados por leis posteriores, porém tão-somente se houvesse extensão do próprio reajuste de 28,86% aos civis, a esse mesmo título. Aliás, tal fato veio a se concretizar pela MP n. 1.704/98 e suas reedições, sem reflexo, todavia, neste julgamento, já que, no caso, a norma propõe uma transação”.

III. No entanto, o acórdão de apelação prolatado nos presentes embargos à execução, contra o qual fora interposto o recurso especial, concluiu que deveriam ser compensados os percentuais concedidos a título de reposicionamento pela Lei 8.627/93.

IV. Com razão a agravante quando afirma que o acórdão de apelação diverge da orientação constante no REsp 1.235.513/AL - representativo de controvérsia - vez que não observa o teor do título exequendo, transitado em julgado.

V. Estando o acórdão de apelação em dissonância com a orientação firmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se determinar o encaminhamento dos autos ao órgão prolator do acórdão de apelação para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III do CPC/73.

VI. Agravo interno provido. (AGRREX 0000803-95.2003.4.01.3400, rel. des. federal Kassio Nunes Marques, Corte Especial, unânime, e-DJF1 de 06/12/2019.)

Ensino. Sistema de cotas. Posterior alteração do benefício pretendido. Impossibilidade. Observância das regras do edital.

Administrativo. Processual civil. Ensino. Sistema de cotas. Posterior alteração do benefício pretendido. Impossibilidade. Observância das regras do edital. Tutela de urgência indeferida. Agravo de instrumento desprovido.

I. Não pode a parte agravante pretender alterar, após a inscrição, o conteúdo da declaração acerca da sua condição pessoal, para escolher a opção de ação afirmativa que melhor atende aos seus interesses, ou possibilita o seu acesso ao curso superior.

II. Ausentes os requisitos próprios para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1016827-40.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

Anulação de auto de infração. Conduta regularmente prevista nas normas legais disciplinadoras. Comercialização de produtos com irregularidades. Cometimento da infração demonstrado.



Administrativo. Anulação de auto de infração. Conduta regularmente prevista nas normas legais disciplinadoras. Comercialização de produtos com irregularidades. Cometimento da infração demonstrado. Apelação desprovida.

I. A Lei 9.933/1999 prevê que as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos estão obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º).

II. Cabe ao Inmetro, ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, dentre as quais se inclui a multa, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme artigos. 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999.

III. Comprovado o cometimento da infração, resai devido o reconhecimento da regularidade da multa aplicada, forte na ausência de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como na circunstância de que o auto de infração foi baseado na Lei n. 9.933/1999, no regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008.

IV. Apelação desprovida. (AC 0005871-26.2017.4.01.3500, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/12/2019.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento nacional de infraestrutura de transportes – DNIT. Indenização devida. Acidente de trânsito. Falta de conservação da rodovia. Existência de buraco na pista. Vítimas fatais. Marido e filho menor da autora. Pai e irmão dos demais postulantes. Não demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo. Pensão por morte do filho menor. Cabimento.

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento nacional de infraestrutura de transportes – DNIT. Indenização devida. Acidente de trânsito. Falta de conservação da rodovia. Existência de buraco na pista. Vítimas fatais. Marido e filho menor da autora. Pai e irmão dos demais postulantes. Não demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo. Pensão por morte do filho menor. Cabimento. Cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. Sentença mantida. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Inicialmente, o julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, como pretende o apelante.



II. Diferentemente do que alega o DNIT, o boletim de acidente de trânsito, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, não se ateve somente aos fatos narrados pelos comunicantes, mas tomou por base exame efetuado no próprio local do infortúnio.

III. Em tais circunstâncias, a jurisprudência pátria tem decidido que a desconstituição do fato registrado pela autoridade policial requer a produção de prova em sentido contrário, por força da presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo em questão.

IV. No caso em apreço, o DNIT não desconstituiu os fatos descritos no laudo pericial, que faz menção a existência de buracos no trecho onde ocorreu o acidente fatal.

V. Demonstrada a negligência do DNIT, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, é cabível a reparação dos danos causados aos demandantes, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal mal conservada, que resultou no falecimento do marido e do filho menor da autora, que eram genitor e irmão dos demais postulantes.

VI. Está pacificado na jurisprudência pátria, o entendimento de que é subjetiva, visto que decorrente de omissão, a responsabilidade do DNIT, nos casos de acidente em rodovia federal, ocasionado pela má conservação da via. Esse entendimento decorre do dever legal que tem o DNIT de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais, por meio de ações de manutenção e conservação. Precedentes.

VII. Desse modo, a negligência da autarquia está demonstrada, não sendo bastante para imputar ao condutor do veículo a culpa exclusiva pelo evento danoso o argumento de que estaria dirigindo o veículo negligentemente, no momento do sinistro.

VIII. No que diz respeito à pensão devida à genitora em razão do falecimento de sua filha menor, deve ser mantida na forma estabelecida na sentença. A Súmula n. 491 do Supremo Tribunal Federal dispõe que é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, de há muito, firmou entendimento no sentido de que é devida a respectiva indenização nos casos em que a família da vítima é de baixa renda, sendo presumível o auxílio prestado aos genitores.

IX. De igual forma, está correta a sentença ao determinar o pagamento de pensão mensal à viúva, assim como os critérios adotados para sua fixação.

X. Os gastos hospitalares e aqueles realizados com os funerais estão comprovados pelos documentos que instruem a lide e totalizam R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).

XI. Na hipótese, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado na sentença a título de reparação do dano moral, devido a cada um dos autores, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

XII. O evento danoso ocorreu em 19.01.2004, conforme Boletim de Ocorrência n. 12.619. Assim, no que diz respeito ao pleito indenizatório, e de acordo com o julgamento proferido, sob o rito de recursos repetitivos, no REsp n. 1.492.221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell



Marques, DJe de 20.03.2018, os juros de mora, na espécie, correspondem à taxa Selic, no período posterior à vigência do Código Civil de 2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a acumulação com qualquer outro índice; no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E.

XIII. Relativamente ao dano moral a incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

XIV. A correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento.

XV. Quanto aos danos materiais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que foi efetivado o dano (Súmula n. 43 do STJ e art. 398 do Código Civil).

XVI. Apelação do DNIT não provida, e remessa oficial parcialmente provida, somente para explicitar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária na espécie. (AC 0005999-12.2005.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

Civil. Processo civil. Sistema hipotecário – SH. Leis 4.380/1964 e 8.025/1990. Revisão contratual. Forma de amortização. Sistema salarial misto em progressão aritmética (Decreto 172/1991). Tabela Price (capitalização de juros). Julgamento *citra petita*. Nulidade da sentença. Mérito julgado de acordo com o art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Legitimidade passiva da CEF. Saldo residual.

Civil. Processo civil. Sistema hipotecário – SH. Leis 4.380/1964 e 8.025/1990. Revisão contratual. Forma de amortização. Sistema salarial misto em progressão aritmética (Decreto 172/1991). Tabela Price (capitalização de juros). Julgamento citra petita. Nulidade da sentença. Mérito julgado de acordo com o art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Legitimidade passiva da CEF. Saldo residual.

I. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, no art. 322, § 2º, que: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

II. É *citra petita* a sentença que não aprecia todo o pedido e causa de pedir suscitados nos autos.

III. Hipótese em que o pedido para que fosse declarada a inexistência de débito está ancorado, também, na alegação de que houve capitalização de juros no cálculo do saldo devedor do financiamento, sendo que a sentença apenas tratou da questão relacionada ao pagamento do saldo residual. Sentença anulada.

IV. Por outro lado, o mérito do processo pode ser julgado nesta instância recursal, na forma do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015.

V. Embora trate de imóvel funcional de propriedade da União que foi vendido aos autores,



a CEF está indicada no contrato como seu representante para todos os efeitos legais, inclusive para ações judiciais, extrajudiciais e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 8.025/1990.

VI. Hipótese em que as prestações, mesmo com o acréscimo do valor relativo à dedução de 50% do encargo inicial, conforme previsto no art. 3º do Decreto 172/1991, foram cobradas em quantia equivalente àquele previsto no contrato ou até mesmo em valor menor que o devido.

VII. A exemplo do que já foi decidido em relação à Série em Gradiente, com base em precedentes jurisprudenciais, o Sistema Salarial Misto em Progressão Aritmética não é incompatível com a sistemática utilizada quanto ao PES/CP.

VIII. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) decidiu que a verificação da legalidade da utilização da Tabela Price, nos contratos vinculados ao SFH, não deve ser feita em abstrato, analisando a questão como se fosse, apenas, de direito, sendo, portanto, necessariamente, precedida de realização de prova pericial, para, assim, aferir se houve capitalização de juros e/ou amortização negativa, e que o julgamento da lide sem essa prova caracteriza cerceamento de defesa e violação aos artigos 130, 131, 330, 333, 420 e 458, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 02.02.2015. Processo instruído com a apresentação das planilhas de evolução do financiamento.

IX. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa.

X. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária (precedentes).

XI. Assim, como o contrato encontra-se em sua fase de prorrogação, o valor não deduzido, na fase de amortização, será utilizado para abater o montante verificado, a título de saldo residual, conforme autoriza o art. 23 da Lei n. 8.004/1990.

XII. Por outro lado, configura inovação de pedido e de causa de pedir, vedado pelo art. 141 do CPC/2015, a manifestação do Órgão julgador a respeito de questão somente suscitada nas razões recursais, caso da alegação de que o contrato foi firmado em novembro de 1990, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

XIII. O STJ, em procedimento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que: Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.447.108/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 24.10.2014). No caso dos autos, não há cobertura de saldo residual pelo FCVS, estando previsto no contrato que eventual resíduo seria de responsabilidade do mutuário.

XIV. Apelação do autor provida, para anular a sentença e, na análise do mérito da ação,



na forma do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido do autor, para que sejam observados os itens 8, 9 e 10 da ementa. (AC 0049314-70.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

Responsabilidade civil. Dano material. União, sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA. Descarrilamento de trem. Abalroamento de veículo pertencente a empresa de transporte coletivo segurada pela Sul América companhia PJe – Nacional de Seguros. Reparação do valor despendido em razão de condenação imposta em ação ajuizada na comarca justa do estado de Mato Grosso do Sul.

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Dano material. União, sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA. Descarrilamento de trem. Abalroamento de veículo pertencente a empresa de transporte coletivo segurada pela Sul América companhia PJe - nacional de seguros. Reparação do valor despendido em razão de condenação imposta em ação ajuizada na comarca justa do estado de mato grosso do sul. Juros de mora e correção monetária. Incidência. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Prescrição. Prejudicial rejeitada. Hipótese alcançada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apelação a Autora, provida, em parte. Recurso da União e remessa oficial, não providos.

I. Não há que se falar em aplicação do lapso prescricional de três anos estabelecido no Código Civil, como pretende a União. Incide, na espécie, o prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

II. O magistrado *a quo* concluiu acertadamente que o prazo da prescrição, na espécie, teve início com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo n. 97.1672-2, o que ocorreu em 15.02.2005, sendo certo que a presente demanda foi proposta em 12.09.2008 e, portanto, dentro do quinquênio.

III. Constatado que o acidente, ocorrido em 29.03.1996, resultou do descarrilamento de vagões de trem pertencente à extinta RFFSA, que abalroaram o ônibus Mercedes Benz pertencente à empresa Viação Cidade Morena Ltda., objeto do contrato de seguro pactuado com a demandante, é devida a reparação do valor despendido pela seguradora em decorrência de condenação imposta pela 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Mato Grosso Sul, em razão da morte de uma das passageiras que viajava no veículo sinistrado.

IV. A responsabilidade objetiva da empresa Viação Cidade Morena Ltda. se dá em relação aos passageiros, usuários de seu serviço, que devem ser transportados de forma segura até o destino da viagem onde deveriam chegar incólumes.

V. Essa obrigação não exime a União de reparar o dano decorrente de constatada negligência do condutor do comboio ferroviário que, por estar se deslocando em alta velocidade, acabou por colidir com o veículo pertencente à empresa segurada e resultou na morte de uma passageira, gerando para União o dever de reparar o dano material assumido pela autora, na condição de seguradora, incidindo, na hipótese, a regra inscrita no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



VI. Relativamente à incidência dos juros de mora, equivoca-se a recorrente Sul América Companhia Nacional de Seguros, porquanto a termo inicial estabelecido na sentença guerreada não foi a citação, mas a data do efetivo pagamento da indenização quando, efetivamente, ocorreu o prejuízo para a demandante.

VII. No caso em apreço, é possível verificar que o evento danoso, em relação à demandante, ocorreu em 15.02.2005, com já foi dito anteriormente. Assim, no que diz respeito ao pleito indenizatório, e de acordo com o julgamento proferido, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.492.221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20.03.2018, os juros de mora, na espécie, correspondem à taxa Selic, no período posterior à vigência do Código Civil de 2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a acumulação com qualquer outro índice; no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E.

VIII. Tratando-se de danos materiais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que foi efetivado o dano (Súmula n. 43 do STJ e art. 398 do Código Civil).

IX. Nada a alterar no que diz respeito aos honorários advocatícios, que foram fixados dentro de parâmetros razoáveis, estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, então vigente.

X. Apelação da Sul América Companhia Nacional de Seguros parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

XI. Apelação da União e remessa oficial, não providas. (AC 0028563-43.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, pub. em 06/12/2019.)

Direito à saúde. Fibrose pulmonar idiopática CID-X: J84.1. Medicamento: Nintedanib (OFEV®). Ilegitimidade do postal saúde. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Fornecimento. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira da paciente/autora e registro do medicamento na Anvisa: existência. Honorários. Redução.

Direito à saúde. Fibrose pulmonar idiopática CID-X: J84.1. Medicamento: Nintedanib (OFEV®). Ilegitimidade do postal saúde. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Fornecimento. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira da paciente/autora e registro do medicamento na Anvisa: existência. Honorários. Redução.

I. O Postal Saúde é parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não tem responsabilidade contratual pela cobertura da doença de que a autora é portadora.

II. O fato de a autora ser beneficiária de plano de saúde não afasta a obrigação do Estado de oferecer-lhe acesso universal e igualitário às ações e serviços para [...] promoção, proteção e recuperação da saúde. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.



III. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

IV. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

V. A 1ª Seção do STJ, no julgamento de embargos de declaração no REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 21.09.2018, na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), atribuindo-lhe efeito infringente, estabeleceu os requisitos cumulativos para fornecimento dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, a saber: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA, do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.

VI. Os documentos que instruem o processo e a perícia médica regularmente produzida demonstram que o paciente/autor é portador da doença Fibrose Pulmonar Idiopática CID-X: J84.1 trazem a indicação do fármaco Nintedanibe (OFEV). O médico que o acompanha relatou: [...] no decorrer do tratamento foram utilizadas a medicações Omeprazol 80mg/dia, Domperidona 30mg/dia, sem apresentar melhora clínica da doença. Atualmente todas as medicações disponibilizadas pelo SUS Ministério da Saúde para o tratamento da FPI já foram utilizadas, tendo o paciente feito o tratamento de acordo com o protocolo estabelecido pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e pela Secretaria de Saúde de São Paulo, no entanto, não houve melhora clínica no estado de saúde. [...] o Nintedanib poderá oferecer uma sobrevida ao paciente de alguns anos, aumentando as chances e possibilidade de um transplante de pulmão (caso seja elegível a este procedimento) [...]. O perito nomeado esclareceu que o SUS não disponibiliza medicamentos para o tratamento da FPI. O tratamento oferecido pelo SUS visa apenas tratar as complicações decorrentes da progressão da doença. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz.

VII. Precedentes deste TRF-1ª Região e de outros Tribunais Regionais Federais decidindo pelo fornecimento do fármaco em questão: TRF1, AG 0003939-27.2017.4.01.0000,



Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 19/06/2017. TRF-3ª Região: AI 0001940-82.2017.4.03.0000, Juíza Convocada Eliana Marcelo, 6T, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/08/2018. TRF-2ª Região: AG 0008038-47.2016.4.02.0000, Salete Maccalóz, 6T Especializada; AG 0010742-33.2016.4.02.0000, Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, 5T Especializada; AG 0000671-06.2015.4.02.0000, Reis Friede, 7ªT Especializada.

VIII. Em demandas similares, esta Corte Regional tem fixado o valor dos honorários de advogado de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido: AC 0052208-22.2012.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 20/07/2018; AC 0021492-97.2016.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 28/06/2018.

IX. Apelação do Estado de Minas Gerais parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais). que devem ser pagos por ele e pelo Município de Belo Horizonte.

X. Remessa oficial não provida. (AC 1006977-76.2017.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal César Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, pub. em 04/12/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Conselho Regional de Odontologia. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei 11.000/2004. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança de anuidades. Valor equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Aplicabilidade imediata às ações ajuizadas após a sua vigência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC.

Constitucional e administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional de Odontologia. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei 11.000/2004. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança de anuidades. Valor equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Aplicabilidade imediata às ações ajuizadas após a sua vigência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC.

I. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

II. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de



tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

III. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução “das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009).

IV. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, sob o regime do recurso previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que é inaplicável a regra inserta no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. REsp 1404796 / SP. Recurso Especial 2013/0320211-4. Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 26/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2014.

V. Hipótese em que são cobradas anuidades relativas ao período anterior à vigência da Lei 12.514/2011 e, ante a ausência de autorização legal, deve ser mantida a sentença de extinção do processo.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0009881-06.2009.4.01.3400, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 06/12/2019.)

Julgamento em Repercussão Geral. Definitividade para aplicação. Desnecessidade. Inaplicabilidade do RE 631.240 e Aplicação do RE 661.256. Agravo(s) interno(s) parcialmente provido(s). Caráter vinculante para o STJ.

Agravo(s) interno(s) em Recurso Extraordinário e/ou Especial. Julgamento em Repercussão Geral. Definitividade para aplicação. Desnecessidade. Inaplicabilidade do RE 631.240 e Aplicação do RE 661.256. Agravo(s) interno(s) parcialmente provido(s). Caráter vinculante para o STJ.

I. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Acórdão Eletrônico DJe-159 DIVULG 13-08-2012 Public 14-08-2012).

II. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. (AgInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,



julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

III. O RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017).

IV. Agravo(s) interno(s) desprovido(s). (AGRREX 0000889-67.2016.4.01.3802, rel. des. federal Kassio Nunes Marques, Corte Especial, unânime, e-DJF1 de 06/12/2019.)

Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Segurança denegada.

Constitucional e processual civil. Mandado de segurança. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Segurança denegada. Apelação. Desprovemento.

I. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, considerando que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

II. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o tempo em que for exigível.

III. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados, no curso de ações judiciais, ainda são objeto de discussão, em razão da falta de convergência de vontades, notadamente quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

IV. “Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. Tendo o STF oportunidade de



proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional.” (AC n. 0037469.12.2014.4.01.3400/DF).

V. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

VI. Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, ‘a’, do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo já firmado esta Corte o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade.

VII. Sentença confirmada.

VIII. Apelação desprovida. (AC 1010942-28.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

DIREITO PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Cessação intercorrente dos riscos para o processo. Liberdade provisória. Medidas cautelares diversas da prisão. Concessão da ordem. Fixação de medidas cautelares.

Penal e processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Cessação intercorrente dos riscos para o processo. Liberdade provisória. Medidas cautelares diversas da prisão. Concessão da ordem. Fixação de medidas cautelares.

I. A prisão preventiva (em exame) foi decretada no âmbito de operação deflagrada pela Polícia Federal, para investigar uma possível organização criminosa (ORCRIM) envolvida na remessa de grandes quantidades de drogas destinadas ao Brasil e outros países, proveniente da Colômbia e da Bolívia, com suporte nas cidades de Palmas e Porto Nacional, no Estado do Tocantins, com o transporte da droga por, via aérea, entre os países produtores (Colômbia e Bolívia), os países intermediários (Venezuela, Honduras, Suriname e Guatemala) e os países destinatários (Brasil, Estados Unidos e países da União Européia).

II. Conquanto pareça haver indícios seguros de participação do paciente nos fatos investigados, como descritos na decisão que decretou a preventiva dando-o como integrante de



núcleo responsável pela compra dos entorpecentes, além de possuir uma aeronave e participar ativamente da organização criminosa, e ainda que isso dependa de certificação na instrução, a realidade é que a manutenção da prisão não mais atende ao princípio da necessidade; não mais se reveste de cautelaridade.

III. Não se vislumbra que resultado útil, em termos processuais, ainda possa ter a sua prisão, a essa altura dos fatos processuais a investigação já está terminada, porquanto, em relação à sua suposta coordenação de fatos ilícitos, mencionada na decisão impetrada, resta materialmente exaurida com o desmembramento do grupo tido por criminoso. Há relatos verídicos de líderes de facções criminosas que atuam ativamente de dentro dos presídios, mas isso não é referido em relação ao paciente.

IV. Mesmo presentes os seus pressupostos e requisitos, a prisão preventiva não deve ser praticada, nem deve subsistir, quando puder ser substituída por outra medida cautelar (art. 282, § 6º CPP), nos termos do art. 319 CPP, também aplicadas (por sua vez) com observância da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para evitar a prática de infrações penais (art. 282, § 1º), e da adequação, na perspectiva da gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, § 2º).

V. A prisão preventiva não é decretada em razão de o agente ser culpado pelos delitos pelos quais é investigado ou já processado, tanto mais que o segmento da formação da culpa, via de regra, ainda está pela frente, senão para evitar (prevenir) riscos para o processo, nos termos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não é relaxada (sendo o caso) por ser inocente da futura ou atual imputação, tarefa que incumbe à sentença, e sim, em razão da cessação daquele estado de risco, a ser avaliada em cada caso.

VI. Esta Quarta Turma julgou o HC 1012452-93.2019.4.01.0000/TO, em 23/07/19, impetrado em favor do paciente, mas a ordem foi denegada, por sua condição de foragido, sendo que sua recaptura, em 09/07/2019, não demonstra a existência de prática de outros crimes, sem falar que, pelo tempo decorrido mais de quatro meses, a prisão deixa de ostentar a devida cautelaridade.

VII. Concessão da ordem de *habeas corpus*, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 CPP). (HC 1035536-26.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, pub. em 03/12/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Previdenciário. Desaposentação. Impossibilidade. Recurso Especial/Extraordinário. RE 661256/SC. Repercussão geral. Agravo interno desprovido.

Previdenciário. Desaposentação. Impossibilidade. Recurso Especial/Extraordinário. RE



661256/SC. Repercussão geral. Agravo interno desprovido.

I. Acórdão recorrido sobre desaposentação em consonância com a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 503 da repercussão geral, firmando a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661.256/SC; acórdão publicado em 28/09/2017).

II. Agravo interno desprovido, com negativa de seguimento ao recurso especial e/ou extraordinário. (AGRREX 0039005-90.2012.4.01.3800, rel. des. federal Kassio Nunes Marques, Corte Especial, unânime, e-DJF1 06/12/2019.)

Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.

Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.

I. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovada por perícia médica a incapacidade para o trabalho, que pode ser total ou parcial, temporária ou definitiva (Lei 8.213/1991).

II. A Lei 12.842/2013 estabelece ser a perícia médica atividade privativa do profissional de medicina, com o diagnóstico de doenças e das condições de saúde do paciente.

III. A constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina. Dessa forma, conclui-se que o fisioterapeuta não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou realização de perícia médica. Precedentes desta Corte.

IV. Deve ser mantida a tutela eventualmente antecipada pelo Juízo de Origem 5. Apelação do INSS parcialmente provida para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que outro laudo seja proferido por profissional médico devidamente habilitado. (AC 1034250-13.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, pub. em 04/12/2019.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. LEI 8.742/1993. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.

Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. LEI 8.742/1993. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.



I. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

II. No caso concreto, o perito médico afirma que a parte autora apresenta cegueira do olho esquerdo e fez tratamento para trauma e ulcera infectada em região ocular em olho direito, encontrando-se com incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa. Verifica-se que há redução da capacidade laborativa devido à perda de visão de somente em um dos olhos.

III. A visão do olho direito não está comprometida, a cegueira monocular não configura empeco para o desempenho de atividades rurais, que não exige visão sofisticada, até mesmo porque lida com objetos de grande porte (foices, enxadas, etc.) (Precedentes: AC 00310848220124019199 0031084-82.2012.4.01.9199 , Juiz Federal Régis de Souza Araújo, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data:28/01/2016 PAGINA:805; AC 00029748220154059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/10/2015 - Página::98; AC 00103517520134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2014 - Página::93; TRF4, AC 0005220-15.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 25/04/2016).

IV. A perícia produzida no feito por especialista habilitado trouxe como conclusão a inexistência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que a demandante não se enquadra no conceito previsto no §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

V. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

VI. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular o benefício almejado.

VII. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015).

VIII. Apelação do INSS provida. (AC 1022712-11.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, Pub. em 04/12/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Expedição de precatório. Matéria exaustivamente discutida em embargos à execução. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Alegação de erros de cálculos. Impossibilidade. Processos com trânsito em julgado.

Processual civil e tributário. Expedição de precatório. Matéria exaustivamente discutida em embargos à execução. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Alegação de erros de cálculos. Impossibilidade. Processos com trânsito em julgado. Agravo a que se nega provimento.

I. Não há que se falar em incorreção de cálculos quando a matéria foi exaustivamente discutida, tanto na execução do julgado, quanto nos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional.

II. Demais, a ação rescisória que estava pendente de julgamento foi concluída com sua extinção sem resolução do mérito, ficando mantidos todos os cálculos confeccionados na execução proposta pelos ora agravantes.

III. Ressalto que no ano de 2012, os agravantes interpuseram o agravo de instrumento nº 79322-84.2012.4.01.0000, contra a decisão que havia indeferido a expedição de precatório, sendo certo que referido agravo teve provimento negado exatamente em razão da pendência do julgamento da referida ação rescisória ajuizada pela União, conforme se pode verificar da cópia da decisão juntada à fl. 114 dos autos.

IV. Nestes termos, estando a matéria devidamente analisada com trânsito em julgado, não há mais o que se discutir quanto aos valores devidos.

V. De remate, ressalto que, conforme informação de fl. 367 dos autos, os valores devidos constam da requisição na Justiça Federal n. 1223/2017, Precatório n. 14905-80.2017.4.01.9198 e foram colocados à disposição do Juízo para o regular pagamento, nas contas depósito ns. 4400125053080 e 4500125053061, no montante de R\$ 157.386.491,72, em favor de Musa Calçados LTDA e Francisco Calderaro Sociedade de Advogados, atualizados até abril/2018, bloqueados, aguardando a decisão final deste agravo de instrumento.

VI. À fl. 368, consta a requisição na Justiça Federal n. 1224/2017, Precatório nº 149026-65.2017.4.01.9198, também colocados à disposição do Juízo na conta depósito nº 5135069079, no montante de R\$ 20.724.548,63, em favor de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, atualizados até abril/2018.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0029674-67.2014.4.01.0000, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 06/12/2019.)

Causa em que há interesse de incapaz. Intervenção obrigatória do ministério público. Não intimação.



Administrativo e processual civil. Causa em que há interesse de incapaz. Intervenção obrigatória do ministério público. Não intimação. Nulidade do processo.

I. O art. 279 do Código de Processo Civil determina que importará nulidade do processo quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público.

II. Nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, compete ao Ministério intervir nas causas em que há interesses de incapazes.

III. Causa em que há interesses de incapaz (menor autora de ação ordinária em que se pleiteia o fornecimento de medicamento), sem que tenha sido promovida a intimação do Ministério Público Federal em primeira instância para intervir no feito.

IV. Nulidade da sentença e de todo o processo, desde a citação, com o retorno do feito ao Juízo de origem, para regular processamento, promovendo-se a regular intimação do MPF.

V. Inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. (AC 1011697-25.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 06/12/2019.)

Processual civil. Agravo de instrumento. Competência. Juizado especial federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Vedação expressa do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001.

Processual civil. Agravo de instrumento. Competência. Juizado especial federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Vedação expressa do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001.

I. A competência para processar e julgar ação na qual se postula a suspensão/nulidade da exigência de utilização do “simulador de direção veicular” em processo de formação de condutores, conforme exigido pela Resolução CONTRAN n. 543, de 15/07/2015, é do juízo de Vara Cível Federal e não do Juízo de Juizado Especial Federal.

II. A Lei n. 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, III, excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais, excepcionando apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. Precedentes: CC 0056932-23.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.18 de 19/02/2014; CC 0047596-29.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (Conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.55 de 06/06/2013; CC 0035334-47.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.26 de 10/04/2012.

III. Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para processo e julgamento da demanda em referência, processo 1000975-58.2019.4.01.3400. (AG 1002739-94.2019.4.01.0000 – PJe, juiz federal César Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, pub. em 04/12/2019.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente em liberdade provisória. Reiteração criminosa. Ameaça e desacato ao auxiliar da justiça federal. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Paciente em liberdade provisória. Reiteração criminosa. Ameaça e desacato ao auxiliar da justiça federal. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem.

I. Este Tribunal, ao julgar o HC 1011429-15.2019.4.01.0000/TO, entendeu que o paciente poderia responder o processo penal em liberdade, em relação às imputações de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), fixando algumas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

II. Foram estabelecidas as seguintes medidas: a) firmar termo de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecer bimestralmente ao juízo de origem para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se do Estado onde reside sem permissão do juízo impetrado, até o fim da instrução processual, exceto para cumprir a medida da alínea a); c) proibição de manter contato, direta ou indiretamente, com os investigados e/ou acusados; e d) recolher fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos, sob pena de revogação desta ordem.

III. Após a concessão da liberdade provisória, sobrevém novo decreto de prisão preventiva, arrimado no fato de ter o paciente, por via de aplicativo de comunicação (whatsapp), com o administrador judicial de uma de suas fazendas, feito ameaças ao auxiliar da Justiça Federal, tais como, Vou colocar vc no seu lugar (...) Quero encontrar com vc (...) E te colocar no seu lugar (...) Se Deus me ajudar te pego (...) O Acácio vou ajeitar ele (...) Vc te pego (...) Vai me respeitar agora (...) Vc não vale nada (...) Vou te achar (...) O Acácio não me escapa (...) Vc sabe que vai ter problemas (...) Quero te botar no seu lugar de peão (...)

IV. Esse comportamento, ameaçador e ofensivo ao auxiliar da Justiça Federal, justifica si et in quantum o restabelecimento da prisão, em nome da garantia da ordem pública, ainda que o eventual crime de ameaça e de desacato não tenham pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos (ar. 313, I CPP), considerando que o processo de fundo, onde deferida a liberdade provisória, tem como lastro factual as imputações de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

V. Seria natural que, tendo os seus bens, sobretudo os semoventes, confiados à administração judicial, tivesse o paciente preocupação de saber como andam as coisas, inclusive as vacinações, mas isso não justifica o teor das expressões utilizadas, na pior das hipóteses impróprias a quem, processado criminalmente, recebe a liberdade provisória sob medidas cautelares.

VI. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 1033518-32.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, pub. em 03/12/2019.)



Habeas corpus. Medidas cautelares. Prolongamento por tempo indeterminado. Falta de conclusão da investigação. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem.

Processual penal. Habeas corpus. *Medidas cautelares*. *Prolongamento por tempo indeterminado*. *Falta de conclusão da investigação*. *Constrangimento ilegal*. *Concessão da ordem*.

I. Todas as medidas cautelares (não apenas a prisão) submetem-se aos requisitos da necessidade, à vista da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução, e mesmo para evitar a prática de infrações penais; e da adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II CPP).

II. Não devem ser aplicadas medidas cautelares que ultrapassem ou deixem de atender às finalidades últimas do processo, na hipótese de condenação. Elas, na sua tipologia e na sua proporcionalidade, não são um fim em si mesmo. Toda medida ou processo cautelar será sempre um processo a serviço do processo (Calmon de Passos). Têm um sentido instrumental, pondo-se a serviço do processo e da eficácia da instrução, dos interesses da atividade jurisdicional criminal.

III. Concedida liberdade provisória ao paciente, com medidas cautelares fiança, recolhimento de passaporte, comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar atividades, recolhimento domiciliar nos períodos noturnos, nos finais de semana e feriados, o monitorado por tornozeleira eletrônica e proibição de ausentar-se da região metropolitana de Goiânia/GO sem autorização, mais de 15 (quinze) meses são transcorridos sem que a investigação chegue ao seu termo, o que passa a configurar constrangimento ilegal.

IV. As medidas cautelares não podem se estender indefinidamente no tempo, restringindo a liberdade plena do paciente. Reconhecida a ausência de razoabilidade na permanência das medidas cautelares ao paciente, em razão do dilatado prazo das investigações policiais, aconselha-se a concessão da ordem para que sejam cassadas, com exceção da fiança, já recolhida, e cuja continuidade não implica em si mesma constrangimento ilegal.

V. Concessão da ordem de *habeas corpus*. (HC 1000877-88.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, pub. em 03/12/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva: receita bruta. Compensação do indébito.

Tributário. *Mandado de segurança individual*. *Exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva: receita bruta*. *Compensação do indébito*.



I. Impetrado este mandado de segurança coletivo depois de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal para compensar/repetir crédito tributário (RE/RG 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF em 04.08.2011).

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11 (REsp 1.624.297-RS, recurso repetitivo, r. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção em 10.04.2019) - CPC, art. 927/III. Não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

III. O mesmo entendimento para a exclusão do ICMS deve ser adotado para o ISSQN porque não se inclui no conceito de receita ou faturamento. Nesse sentido: AC 0002340-09.2016.4.01.3809-MG, r. Des. Federal Hercules Fajoses, 7ª Turma desde Tribunal em 29.08.2017:

IV. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

V. Apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 1000241-63.2017.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, pub. em 02/12/2019.)

PIS e Cofins. Regime não cumulativo. Receitas financeiras. Majoração alíquotas.

Tributário. Mandado de segurança individual. PIS e Cofins. Regime não cumulativo. Receitas financeiras. Majoração alíquotas. Possibilidade.

I. A Lei 10.865/2004, por meio dos arts. 27 e 37, excluiu o desconto de crédito das despesas financeiras de empréstimos e financiamentos na apuração da contribuição ao PIS e COFINS ao alterar a redação do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Mas previu a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer tal desconto de crédito no seu art. 27.

II. De acordo com a jurisprudência do STJ, considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017) (REsp 1.699.117-RS, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 07.12.2017).

III. As receitas financeiras não se enquadram no conceito de essencialidade e relevância de que trata o Recurso repetitivo do STJ n. 1.221.170-PR, r. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção em 22.02.2018: O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item -



bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

IV. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 1000061-96.2017.4.01.3809 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, pub. em 02/12/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br